AO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL DE JARAGUÁ DO SUL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCESSO N. 5000505-93.2026.8.24.0536/SC

RECUPERE – INSTITUTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIAS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 55.882.043/0001-30, com sede na Rua Henrique Meyer, n. 280 (Helbor Offices Joinville), Sala 708, Centro, Joinville/SC, CEP 89201-405, por intermédio de seu responsável técnico DR. CLEBER GLEIDESON DA COSTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SC sob o n. 27.588, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, no processo de Recuperação Judicial ajuizado por **TECFER USINAGEM DE PRECISÃO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 07.641.729/0001-9, com sede na Avenida Plácido Hugo de Oliveira, n. 555 (Galpão 10), Itinga, Joinville, CEP 89233-580, em atendimento à Decisão Interlocutória de Evento 24 – DESPADEC1, expor e requerer o quanto segue:

I. DO TERMO DE COMPROMISSO E DEMAIS DETERMINAÇÕES

Trata-se da recuperação judicial da empresa **TECFER USINAGEM DE PRECISÃO LTDA.,** cujo processamento do pedido foi deferido consoante Decisão Interlocutória de Evento 24, na qual esse ínclito Juízo nomeou a RECUPERE – INSTITUTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIAS como Administradora Judicial e expediu o respectivo termo de compromisso, vinculado ao Evento 42 – TERMCOMPR1.

Destarte, considerando a intimação para a Administração Judicial assinar o termo de compromisso no prazo de 48 horas (art. 33, LREF) apresenta o respectivo devidamente

assinado, **consoante documento anexo.**

Outrossim, a Administração Judicial exara ciência de todo o teor da r. Decisão Interlocutória de Evento 24 e de todas as determinações contidas no item "12)", as quais serão cumpridas antes mesmo de esgotado o prazo legal concedido por este MM. Juiz Universal, em especial a comunicação aos credores constantes na relação apresentada pela Recuperanda acerca da data do pedido de recuperação judicial, da natureza, do valor e da classificação atribuída ao crédito, nos termos do art. 22, I, "a", da LREF.

II. SÍTIO ELETRÔNICO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E CONTATOS

A Administração Judicial, consoante consignado na Decisão Interlocutória de Evento 24, possui **sítio eletrônico** www.recupereadmjudicial.com.br, com aba específica, no qual contém as informações da presente recuperação judicial, bem como as principais petições, decisões e editais (art. 22, I, "k", da LREF).

No que tange a eventuais dúvidas e esclarecimentos, a Administração Judicial dispõe de **e-mail específico,** qual seja, recuperetecfer@gmail.com, bem como número de WhatsApp (47) 98418-8088.

a) Pedidos de habilitação e divergência de crédito

Quanto ao recebimento de pedidos de habilitação e divergência (art. 7º, § 1º, da LREF), estas podem ser direcionadas para o sítio eletrônico da Administração Judicial na aba "administração judicial" → **"habilitações e divergências".**

III. DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE ESSENCIALIDADE DE BENS

Infere-se do tópico **"II"** da Decisão Interlocutória de Evento 24 que o Juízo reconheceu a essencialidade dos bens em caráter provisório, ao passo que determinou que a Administração Judicial se manifestasse acerca da essencialidade das máquinas indicadas no prazo de 5 (cinco) dias, o que faz consoante as razões abaixo expostas.

Trata-se do pedido de reconhecimento de essencialidade de bens (§ 3° do artigo 49 da Lei n. 11.101 de 2005) de Trata-se do pedido de reconhecimento de essencialidade de bens (§ 3° do artigo 49 da Lei n. 11.101 de 2005) de **2 (dois) bens que integram a cadeia**

produtiva e o fluxo operacional da empresa, a saber:

> *dois centros de usinagem vertical CNC da marca Okada, modelos SVD-650 e VMC-1060B, objetos de garantia pela alienação fiduciária constituída na Cédula de Crédito Bancário nº 69.874/FINEP/TR firmada junto ao BRDE.*

Os referidos bens pertencem à Recuperanda, consoante declaração de bens acostada aos autos quando da petição inicial, no Evento 1 - DOCUMENTACAO19.

A Recuperanda sustenta que os bens compõem o núcleo da atividade produtiva da empresa, mormente no que se refere à usinagem de precisão de componentes industriais sob encomenda.

Em análise ao pedido, denota-se que, **de fato, ficou demonstrada a importância e a essencialidade dos bens para a cadeia produtiva da empresa**, especialmente na produção de componentes industriais sob encomenda, conforme se verifica nas fotos do setor produtivo obtidas pela Administração Judicial durante a visita técnica para elaboração do laudo de constatação prévia. Veja-se:

Sobre a essencialidade dos maquinários necessários à consecução da operação, extrai-se decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina sobre o tema:

TJSC

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ***RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BEM GRAVADO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ESSENCIALIDADE RECONHECIDA NA ORIGEM****. INSURGÊNCIA DO CREDOR FIDUCIÁRIO.* ***ELEMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS QUE AUTORIZAM A MANUTENÇÃO DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. EMPRESA RECUPERANDA QUE ATUA NO TRANSPORTE DE CARGAS****. REFERIDO BEM CONSUBSTANCIADO EM UM CAMINHÃO, O QUE PROPICIA A CONCLUSÃO DE QUE NECESSÁRIO À CONSECUÇÃO DAS ATIVIDADES DA AGRAVADA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. INTELIGÊNCIA DO ART. 47 DA LEI N. 11.101/2005. DESPROVIMENTO. "O RISCO DE PARALISAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA RECUPERANDA PELA REMOÇÃO DE BEM ESSENCIAL À CADEIA PRODUTIVA ATINGE DIRETAMENTE A FINALIDADE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FRUSTRANDO O DISPOSTO NO ART. 47 DA LEI 11.101/2005, O QUAL TEM COMO PRINCÍPIO BASILAR A PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, A PROTEÇÃO DOS TRABALHADORES E O INTERESSE DOS CREDORES." (TJ-BA - AI: 80255048520228050000 DES. GEDER LUIZ ROCHA GOMES, RELATOR: GEDER LUIZ ROCHA GOMES, QUINTA CAMARA CÍVEL, DATA DE PUBLICAÇÃO: 10/11/2022) (TJSC, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 5069153-55.2024.8.24.0000, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA, REL.*

ROCHA CARDOSO, QUINTA CÂMARA DE DIREITO COMERCIAL, J. 06-02-2025). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5014134-30.2025.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Soraya Nunes Lins, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 12-06-2025).

Pelo exposto, **a Administração Judicial anui ao pedido de declaração de essencialidade, declarando-se essenciais os bens indicados** de forma definitiva, suspendendo-se qualquer ato de busca, apreensão ou leilão até nova deliberação deste Juízo.

IV. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a Administração Judicial requer:

a) Seja reconhecida e declarada a essencialidade dos bens indicados alhures, de forma definitiva, consoante razões expostas supra;

Por fim, apresentando a presente, a Administração Judicial permanece à disposição deste respeitável Juízo, credores e interessados para fornecer quaisquer informações complementares que se façam necessárias.

Nestes termos,

Pede deferimento.

De Joinville a Jaraguá do Sul, 29 de abril de 2026.

RECUPERE – INSTITUTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIAS

CNPJ n. 55.882.043/0001-30

CLEBER GLEIDESON DA COSTA

OAB/SC sob o n. 27.588